



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0028/2023-GPMILN

PROCESSO N° : 00162/2023
ASSUNTO : Aposentadoria
UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
INTERESSADO : Osmar Fernando Leão
RELATOR : Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Auditor de Controle Externo**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio da Ato Concessório de Aposentadoria nº 402 de 01/06/2021¹, publicado no DOE n. 123 de 18/06/2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos², manifestou-se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

¹ ID 1338439 (fl. 01).

² ID 1349027.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: 1º) ingresso no serviço público até 16/12/1998³; 2º) possuir mínimo de 60 anos de idade (possuía 60 anos quando da aposentação); 3º) possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 37 anos, 03 meses e 27 dias)⁴; 4º) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 26 anos, 04 meses e 02 dias); e 5º) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 26 anos, 04 meses e 02 dias)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Destarte, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 402 de 01/06/2021, em favor de **Osmar Fernando Leão**, nos termos de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

³ Ingresso no serviço público em **23/02/1995** (fl. 02 do ID 1338447).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 06 do ID 1338447).

⁵ Tempo computado até **17/06/2021**, data anterior à data de publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 01 do ID 1338439).

Em 7 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR